

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 473/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 26/11/19

PROCESSO : 1380/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

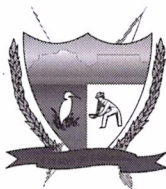
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – DANFE Nº. 000.289.624 DE 20/02/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – DANFE DE EXPORTAÇÃO Nº. 2.734 DE 18/04/2019 E Nº 3.536 DE 14.05.2019 – AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – MERCADORIAS FRACIONADAS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-R e seguintes, TODOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS/ST** no montante de **R\$ 1.397,24** (mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), por **RICCA COMERCIO LTDA**, CNPJ 09.474.003/0002-12, I. E. 24.020206-6.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls. 02);
- 02- Comprovante de Pagamento **R\$ 8.341,76** (fls. 03);
- 03- Cópia Guia DARE DANFE Nº 000.289.624 código tributo 4025 (fls.04);
- 04- Cópias DANFE Nº 000.289.624 emissão 20.02.2019 - ENTRADA (fls.05);
- 05- Cópias DANFE Nº 2734 emissão 18.04.2019 – EXPORTAÇÃO (fls.06);
- 06- Cópias DANFE Nº 3536 emissão 14.05.2019 - EXPORTAÇÃO (fls.07);
- 07- Extrato Simplificado DU-E 19BR000512571-4 (fls. 08);
- 08- Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional Nº 0000845/2019 – DAT (fls.09);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1380/2019

Fls. 02

09- Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional Nº 0000848/2019 – DAT (fls.10);

10- INVOICE Nº 194A/2019 (fls. 11);

11- Commercial Invoice Factura Comercial Nº 194 (fls. 12);

12- Certificado de Livre Venda (fls. 13);

13- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 14);

14- Extrato Simplificado DU-E 19BR000632994-1 (fls. 15);

15- INVOICE Nº 251A/2019 (fls. 16);

16- Carta de Porte Internacional Por Carreta BR-9999-99047 (fls. 17);

17- M.I.C. – Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária BR- 9999-99047 (fls. 18);

18- Carta de Porte Internacional Por Carreta BR-1910-00446 (fls. 19);

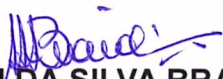
19- M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária BR-1910-00446 (fls. 20);

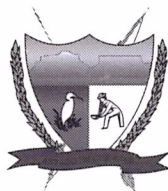
A requerente alega que o recolheu **ICMS/ST, referente à mercadoria posteriormente exportada, conforme DANFE nº. 2.734 e nº 3.536.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 424/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.23) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1380/2019

Fls. 03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor **R\$ 1.397,24** (mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), supostamente recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 4º, II, Art. 704-Q, Art. 704-S, no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2014, e alterações:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

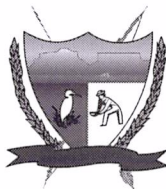
II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente

Art.704-S. Relativamente às operações de que trata deste capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas nesse REGULAMENTO devere emitir o documento denominado "Memorando-Exportação" de acordo com o modelo constante do anexo IV em duas vias, contendo no mínimo das seguintes indicações:

Analisando as DANFE de Exportação de nº. **2.734** com emissão em **18/04/2019** (fls. 06) e DANFE nº **3.536** emissão de **14/05/2019** (fls.07), a quantidade de produtos divergem da DANFE de Entrada nº **000.289.624** com emissão em **20.02.2019** (entrada), bem como a natureza da operação. E o demais documento anexo verificou-se o não atendimento do art. 704-R e 704-S, sendo assim não fazendo prova exportação.

Por todo o exposto, e a luz dos dispositivos do RICMS/RR, indicados acima, não provada com precisão e certeza à exportação das mercadorias, e em virtude do não atendimento de todos os requisitos e os documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento, **voto pelo indeferimento** do pedido para restituição do valor **R\$ 1.397,24**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

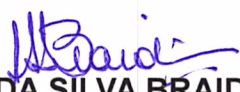


PROCESSO: Nº 1380/2019

Fls. 04

(mil trezentos e noventa e sete reais e vinte quatro centavos), de acordo com o Parecer da
Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1380/2019

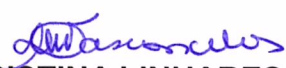
Fls. 05

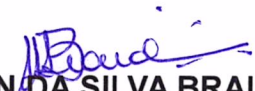
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

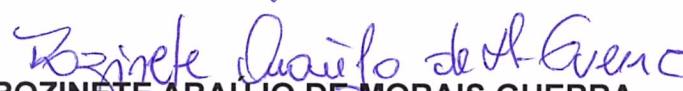
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019.

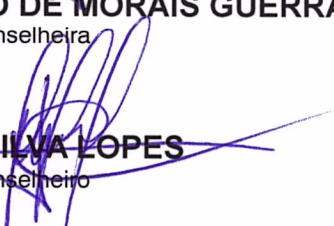

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

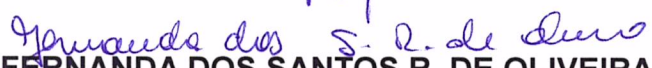

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

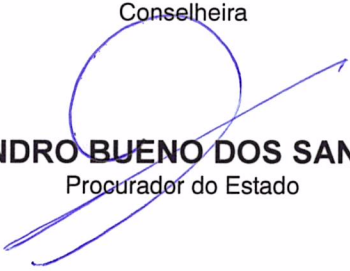

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado